

## Entre o generalismo e o particularismo: quanto vale a vida?

Sergio DIAS\*

Igor De Lazari Barbosa CARNEIRO\*\*

Carlos Alberto Pereira das Neves BOLONHA\*\*\*

**RESUMO:** A indenização por danos morais caracteriza-se pela ausência de critérios objetivos claros para sua quantificação. Na jurisprudência dos tribunais, não há uma fórmula rígida para definir o valor do dano moral, e tentativas de fixação legislativa por meio de “tarifação” geralmente são rejeitadas, o que pode gerar decisões subjetivas. Esse cenário resulta em um amplo espectro de valores indenizatórios, muitas vezes variando em função da “qualidade” do ofendido. Além disso, há divergências sobre os próprios beneficiários das indenizações, ou seja, sobre quem tem direito a recebê-las. Em casos de danos morais decorrentes de morte, observa-se a falta de uniformidade na jurisprudência quanto à quantificação da indenização, o que pode levar a diferenciações injustas ou discriminatórias. As distorções são particularmente significativas nos casos envolvendo a morte de detentos, onde a fixação do valor indenizatório muitas vezes reflete preconceitos e subjetividades, resultando em reparações desproporcionais. Essas distorções, especialmente nas instâncias inferiores, caracterizadas por decisões marcadas por particularismos, são de difícil reparação nas instâncias superiores, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, onde a revisão do quantum indenizatório enfrenta limitações processuais. O presente estudo utilizará uma análise amostral de julgados do Superior Tribunal de Justiça para investigar essas questões, argumentando que há motivos para critérios generalistas na fixação do valor de compensações.

**PALAVRAS-CHAVE:** Danos morais; tarifação; particularismo, Superior Tribunal de Justiça.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. O valor da compensação: do caso a caso à generalização; – 3. Tendência de particularismo jurisprudencial na quantificação do dano moral e seus problemas; – 4. Conclusões; – Referências.

**TITLE:** *Between Generalism and Particularism: How Much is Life Worth?*

**ABSTRACT:** *Moral damage compensation is characterized by the absence of clear objective criteria for its quantification. In court rulings, there is no fixed formula for determining the value of moral damages, and legislative attempts to impose “tariffing” are generally rejected, which can lead to subjective decisions. This results in a wide range of compensatory amounts, often varying based on the “status” of the offended party. Additionally, there are disagreements regarding the beneficiaries of such compensation, i.e., who is entitled to receive it. In cases involving moral damages resulting from death, there is a lack of jurisprudential uniformity concerning the quantification of the compensation, which can lead to unjust or discriminatory discrepancies. The distortions are particularly evident in cases involving the death of inmates, where the determination of compensation often reflects biases and subjectivity, leading to disproportionate awards. These*

\* Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ). Professor de Direito e Pesquisador do Laboratório de Estudos Teóricos e Analíticos sobre o Comportamento das Instituições – Letaci/UFRJ. Juiz Federal. *E-mail:* sergiobod@gmail.com.

\*\* Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ). Professor de Direito e Pesquisador do Laboratório de Estudos Teóricos e Analíticos sobre o Comportamento das Instituições – Letaci/UFRJ. Juiz Federal. *E-mail:* igorlazari@outlook.com.

\*\*\* Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professor e Diretor da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ). Coordenador do Laboratório de Estudos Teóricos e Analíticos sobre o Comportamento das Instituições – Letaci/UFRJ. *E-mail:* bolonhacarlos@gmail.com.

*distortions, especially in lower courts, are marked by particularist decisions and are difficult to rectify in higher courts, particularly in the Superior Court of Justice, where the review of compensation amounts faces procedural limitations. This study will conduct a sample analysis of rulings from the Superior Court of Justice to investigate these issues.*

**KEYWORDS:** *Moral damage compensation; tariffing; particularism; Superior Court of Justice.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. The value of compensation: from case-by-case to generalization; – 3. The trend of jurisprudential particularism in the quantification of moral damages and its issues; – 4. Conclusions; – References.*

## 1. Introdução

A vida humana é mensurável em dinheiro? Converter vida em valor é um desafio moral, mas isso é feito com frequência quando, por exemplo, alguém contrata um seguro de vida e estipula a cobertura para o evento morte, ou quando políticas públicas são delineadas a partir de métricas de “*valor estatístico da vida*”.<sup>1</sup> Discussões dessa natureza também foram retratadas pelo cinema no filme “*Worth*”, que dramatizou os dilemas de profissionais envolvidos na criação de um fundo para estimar a quantia apropriada para compensar famílias de vítimas fatais dos atentados terroristas de 11 de Setembro.<sup>2</sup>

Essa dificuldade de alinhar expectativas sobre a quantia da indenização é plenamente justificável. Envolve, afinal, aquilatar aspectos subjetivos de relações familiares, sentimentais, a existência de uma pessoa. O sistema jurídico brasileiro, de uma maneira geral, cria incentivos para que o valor da indenização do dano moral seja visto de maneira particularista, isto é, o lesado e o causador do dano tendem a considerar, subjetivamente, o caso que discutem, porque não existe parâmetro legal prévio de quantificação da indenização.

Na falta de um denominador comum, estimar quanto basta para amenizar uma lesão à dignidade torna-se mais difícil, especialmente quando se fala de compensar a morte de um familiar. Tentativas legislativas anteriores de parametrizações de indenização por

<sup>1</sup> SUNSTEIN, Cass. *The cost-benefit revolution*. Cambridge: The MIT Press, 2018, p. 56.

<sup>2</sup> O dilema se repete quando o olhar é voltado para a prática judicial ou para a realidade brasileira. Considere caso recente e emblemático, sobre a tragédia do Ninho do Urubu, de janeiro de 2019, quando adolescentes e jovens jogadores de futebol foram vítimas de incêndio no alojamento do Clube de Regatas do Flamengo. O Clube não conseguiu ajustar acordo de indenização com todas as famílias. As vítimas que acionaram a Justiça conseguiram sentença parcialmente favorável na primeira instância, obtendo valores de R\$ 1.412.000,00 (para os pais do jogador) e R\$ 120.000,00 (para o irmão do jogador). Ao tempo em que o Clube tentava fechar acordos em quantias mais modestas (porém, mantidas em sigilo), era comum apontar a incoerência da entidade que gastava dezenas de milhões para contratar um único atleta e se recusava a indenizar as famílias em quantias suficientes, afinal, não há dinheiro bastante para a perda de um filho. TJRJ, 33ª Vara Cível, Processo nº 0305333-17.2021.8.19.0001, Juiz Andre Aiex Baptista Martins, julg. 15/02/2024.

dano moral não foram aceitas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que continuou permitindo margem de discricionariedade judicial para fixar o valor, diante de cada caso concreto.<sup>3</sup>

Com esse incentivo ao casuísmo oriundo do sistema legal, impulsionando cada pessoa lesada a buscar a justiça do “caso a caso”, os custos de transação<sup>4</sup> são incrementados com a falta de previsibilidade de valores em disputa e sobre as expectativas que os envolvidos na situação danosa esperam (entre receber e pagar). É nesse ambiente favorável ao particularismo, ao casuísmo, que este artigo proporá a discussão sobre a necessidade de algum padrão de generalização na fixação da indenização por danos morais.

Essa perspectiva tem sido, inclusive, a tendência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Estipulou-se um critério “bifásico” para fixar compensações por dano moral (em qualquer caso, isto é, em qualquer tipo de lesão à dignidade), sendo que a primeira etapa consiste, justamente, em definir o valor inicial da compensação *partindo* de casos já avaliados pela superior instância, enquanto a segunda atenta para detalhes do caso concreto.

Nos casos de dano moral pela morte de alguém, julgados recentes ainda definem que parâmetros jurisprudenciais do STJ se situam entre 300 e 500 salários-mínimos, devidos a cada legitimado.<sup>5</sup> Há, portanto, um relativo balizamento preestabelecido pela jurisprudência, deixando-se para um segundo momento variações do caso concreto.

Entretanto, o STJ não aponta métodos para fazer o comparativo nessa sua primeira etapa citada no Recurso Especial. Essa “lacuna jurisprudencial” é agravada pela ausência de uniformidade no que se refere ao objeto do “dano-morte”. Nas indenizações por dano

---

<sup>3</sup> STF, Pleno, ADIs 6050, 6069, 6082, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 26/06/2023. O relator das ações, ministro Gilmar Mendes, observou que, de acordo com a jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores, a lei ordinária não pode prever valores máximos de dano moral, seja no âmbito das relações trabalhistas, seja no da responsabilidade civil em geral. Contudo, a seu ver, a mudança legislativa não esvaziou, mas apenas restringiu a discricionariedade judicial a partir da listagem de critérios interpretativos a serem considerados na quantificação do dano. Na avaliação do relator, a consagração de parâmetros legais objetivos é não apenas constitucional, mas desejável, na medida em que podem balizar o livre convencimento racional motivado do juiz. Por outro lado, o tabelamento impossibilitaria o magistrado de traduzir, de forma plena, a dor e o sofrimento da vítima em medida reparatória quantificável para além do teto estabelecido na lei.

<sup>4</sup> Neste cenário, a falta de fixação prévia de quantificações de indenizações equivale à falta de informações públicas sobre a precificação para a realização de negócios, um fator que dificulta o ambiente de cooperação. COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law and Economics*. Berkeley: Berkeley Law Books, 2016, p. 88-89.

<sup>5</sup> Cf. STJ, Segunda Turma, AREsp n. 2.065.911/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 16/8/2022.

moral advindas da lesão “morte”, indeniza-se, afinal, o que (ou a quem): a morte ou os abalos psicológicos provocados pela morte?<sup>6</sup>

No STJ podem ser identificadas decisões nos dois sentidos.<sup>7</sup> Há decisões, inclusive, que reconhecem a “cumulatividade” de ambas as indenizações.<sup>8</sup> Portanto, seriam acumuláveis o “*dano da morte*” ou simplesmente “*dano-morte*” - a indenização a ser paga ao próprio morto, que teve violado seu maior bem – a vida - e o “dano por ricochete” - nesta última situação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça normalmente reconhece legítimas nas demandas reparatorias qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau.<sup>9</sup>

Em razão dessas dificuldades, o artigo procura provocar sobre a necessidade de reflexão, fundando-se nas bases teóricas da generalização, tal como defendida por Schauer,<sup>10</sup> para quem a generalização é um elemento importante e necessário para a Justiça que se baseia

---

<sup>6</sup> “Deve-se a questão em saber se no direito português (i) a indenização é dirigida, *ab initio*, ao de cujus e, posteriormente, aos seus herdeiros por via sucessória, ou se (ii) os titulares deste direito seriam seus herdeiros, desde o evento morte, adquirido por direito próprio, verificadas as implicações das regras de direito sucessório no primeiro caso e, do direito obrigacional, apenas, no segundo ponto. Há quem entenda que a titularidade da indenização pelo dano morte pertence ao *de cujus*, incluída a indenização ao seu patrimônio no momento morte e, como resposta ao segundo problema supra exposto, como o fim da vida põe termo à personalidade jurídica da pessoa, torna-se impossível a aquisição de direitos. E não apenas isto. Seguindo esta titularidade de direitos para além da vida, também os reclamariam quem ainda não nasceu, polemizada, dessa maneira, não só o termo da vida, como seu início. Neste turno, teriam os nascituros concebidos o mesmo direito à indenização por dano morte, em decorrência da perda de seu pai? Essas premissas mergulham-se, ainda mais profundamente, quando, diante da proximidade histórico, cultural e legislativa entre Portugal e Brasil, percebemos que não há qualquer referência do direito brasileiro à indenização ao de cujus pela perda da sua vida. Os problemas postos trazem complexidades ainda incômodas aos tribunais portugueses e de outros países europeus como a Itália, Espanha, Alemanha, onde a indenizabilidade do dano morte possui critérios particulares de apreciação. Tais premissas, portanto, longe de serem exaustivas, pelo limite que ora nos é posto, buscam clarear a compreensão de um dano corriqueiro que traz problemas cotidianos e contínuos, o dano da morte [...] A lei e jurisprudência brasileiras reconhecem o dano morte como dano moral devido aos sobreviventes e as normas relativas à responsabilidade civil são imputadas àqueles que cometem ato ilícito e causem danos patrimoniais ou morais, regra escrita nos artigos 186 e 187 do Código Civil, além do artigo 948 do mesmo diploma legal, que obriga ao ressarcimento patrimonial àqueles somados pelos gastos com funeral e despesas médicas, além das prestações alimentícias devidas pela pessoa que teve sua vida abreviada por conduta ilícita” (CAVALCANTI, Camilla. A responsabilidade civil por dano da morte: uma análise do direito português e sua (in) aplicabilidade de no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 13. Belo Horizonte, p. 119-138, 2017).

<sup>7</sup> Nos precedentes analisados da 1ª Turma, 7% das decisões arbitraram indenizações “pro rata”, sugerindo a adoção da posição segundo a qual se indeniza o “dano-morte”. Exemplificativamente, no AgInt no AREsp 1032790 o STJ manteve uma indenização por dano moral de 500 (quinhentos) salários-mínimos “para a esposa do de cujus e suas duas filhas”, de modo unitário, que deveria ser dividida. STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp n. 1.032.790/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, julg. 8/5/2018. Já no julgamento no AgInt no AgInt no REsp 1999423 / PR (que não se situa na amostragem analisada), apesar de não haver arbitrado uma indenização pro rata, o STJ adotou o somatório das indenizações individuais para balizamento da razoabilidade do quantum, afastando-se da orientação de que a indenização deve se situar dentro do limite e 300 e 500 salários-mínimos para “cada legitimado”. Foi indenizado, portanto, o “dano-morte”. STJ, Segunda Turma, AgInt no AgInt no REsp n. 1.999.423/PR, relator Ministro Herman Benjamin, julg. 16/10/2023.

<sup>8</sup> STJ, Segunda Turma, AREsp n. 2.065.911/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julg. 16/8/2022.

<sup>9</sup> STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp n. 1.290.597/RJ, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), julg. 20/9/2018. Inclusive, no AgInt no AREsp 1823455, o STJ definiu a indenização por dano moral do seguinte modo: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ao companheiro, aos dois filhos e aos genitores da vítima; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos 6 (seis) irmãos.

<sup>10</sup> SCHAUER, Frederick. Generality and Equality. *Law and Philosophy*, vol. 16, n. 3, 1997.

em premissas de igualdade. Por hipótese, afirma-se que a ausência de parametrizações mais generalistas acerca da definição da indenização por danos morais nos casos de morte – no que se à quantificação e aos legitimados a receber – acarreta prejuízos à segurança jurídica e distorções na quantificação por danos morais.

Metodologicamente, será realizada uma ancoragem teórica na generalização, conforme autor citado, com a descrição do cenário doutrinário brasileiro pró-particularismo. Procede-se a uma análise ilustrativa de julgamentos da 1ª e da 3ª turmas do STJ relativos a indenização por danos morais advindos de “morte”<sup>11</sup> como base de discussão, visando estabelecer o contexto de possíveis disparidades de tratamentos particularistas em vista da jurisprudência do próprio STJ buscando estabelecer parâmetros de indenização.

## 2. O valor da compensação: do caso a caso à generalização

Na doutrina e na jurisprudência brasileiras privilegia-se a abordagem particularista da indenização por danos morais. Em um dos exemplos mais recentes dessa perspectiva do caso a caso, na ADI 6050/DF,<sup>12</sup> o STF afirmou que “toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República”.

Antes desse julgamento, Schreiber, ao realizar observações sobre Projeto de Lei n. 150/1999, que tentava definir limites quantitativos à indenização por dano moral, afirmou que o projeto proporia “um absurdo retorno ao tarifamento das indenizações”, além de ser “também inconstitucional, visto que a Constituição de 1988 assegura a indenização por danos morais, sem estabelecer limitações de qualquer espécie”.<sup>13</sup>

No mesmo sentido, Chaves e Rosenvald declaram-se “evidentemente contrários à tarifação ou ao tabelamento do dano”, já que “tetos compensatórios ferem letalmente a regra de reparação integral e apenas enaltecem a discricionariedade do legislador em substituição à discricionariedade de uma sentença”.<sup>14</sup>

<sup>11</sup> Foram analisados individualmente 43 (quarenta e três) decisões da 1ª turma e 42 (quarenta e duas) decisões da 3ª turma, abrangendo integralmente o histórico jurisprudencial dos anos de 2018, 2019 e 2020. Estas turmas representam julgamentos da 1ª seção e da 2ª seção do STJ, atribuindo diversidade à análise. Todas as inferências apresentadas são ilustrativas, e não pretendem possuir o rigor de uma pesquisa ‘estatística’. Utilizou-se o salário-mínimo (SM) do ano de arbitramento para propósitos de indenização, por razão da recorrente utilização do SM de parametrização, posteriormente atualizando-se as quantias à luz do SM de 2024.

<sup>12</sup> Cf. nota 3.

<sup>13</sup> SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no Novo Código Civil. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 20, 2002, p. 37.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2023.

Nota-se, assim, que a doutrina brasileira, de regra, inclina-se a prestigiar a discricionariedade judicial<sup>15</sup> para adjudicar casos de compensação por dano moral, visualizando a abstração e a generalidade de regras de tabelamento como algo conflitante com a reparação integral prevista na Constituição como direito fundamental.

É certo que danos morais indenizam lesões a direitos da personalidade, que, por natureza, são únicos, sob a perspectiva da pessoa lesada. Nessa linha, para a doutrina civilista e para o STF, generalizações absolutas são incapazes de reparar, de maneira adequada, a individualidade do prejuízo sofrido por cada um. É necessário, porém, considerar que o Judiciário precisa se atentar para a generalização como necessário reflexo do caráter formal e geral do direito, o que se confirma pelo sistema processual brasileiro que procura uniformizar a jurisprudência, com recursos paradigmas e julgamento de casos repetitivos.

Saindo do cenário legal de “tabelamento” ou tarifação, a reiterada decisão de casos com critérios fixados pelo STJ, a quem cabe uniformizar o direito civil, nos termos da Constituição, abre-se espaço para um critério jurisprudencial que poderia funcionar como vetor generalizador, o que, de fato, vem se tentando fazer, ao afirmar que a indenização no caso de morte deve se situar dentro do limite de 300 e 500 salários-mínimos, como dito na introdução.

Aqui não se ataca o receio de indenizações excessivas, ou a indústria do dano moral, mas, sim, a discussão do assunto com bases na generalização. O argumento não é aquele criticado pela doutrina, que se volta, previamente, às tentativas legislativas de tarifar valores. Se, de um lado, a dignidade da pessoa humana não pode ser aviltada com falta de compensações justas, ou insuficientes, também é certo afirmar que ninguém é mais

---

<sup>15</sup> Isso não se dá só nas discussões sobre indenização. Doutrina oferece respostas contra a generalização em diferentes orientações. Assim, por exemplo, Humberto Ávila propõe o postulado da razoabilidade como corretivo de regras, quando se exige consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalização legal. Cita o caso de pequena indústria de sofás excluída de regime tributário mais favorável por ter contrariado regra que proíbia importações, porque realizou apenas uma operação desse tipo. É um caso em que o decisor acessa a finalidade da regra para com isso corrigir o resultado inapropriado da generalidade (ÁVILA, Humberto. *Teoria da igualdade tributária*. São Paulo: Malheiros, 2009). Com argumentos semelhantes, Ana Paula de Barcellos diz que deve se enfrentar o problema das regras de produzem resultados injustos com a declaração de inconstitucionalidade da norma produzida pela incidência da regra sobre uma determinada situação específica. Esse impasse seria resultante da generalidade discutida até aqui, em que a regra é válida na maior parte de suas incidências, mas inapropriada diante de casos determinados, exigindo solução diferenciada para que não seja frustrado algum valor ou princípio relevante, mais uma marcante manifestação de que a adjudicação deve seguir particularismos (BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008). Pode ser dito que o apelo ao particularismo permeia muitas discussões do Direito brasileiro.

digno, a ponto de se justificar indenizações especialíssimas que só sirvam para “o caso concreto”, destituído de referenciais exteriores de validade.

Como visto parágrafos acima, se o STF considera inválida uma indexação legal de valores e a doutrina civilista é favorável ao particularismo, como um elemento inerente à dignidade da pessoa humana quando se fala de compensar a perda de uma vida, qual seria a base normativa para respaldar a discussão de parâmetros prévios para valores de compensação por danos morais nos casos de morte de uma pessoa?

A base teórica da generalização fornece um bom argumento. A noção de generalização, neste texto, é desenvolvida a partir da premissa de que é inerente ao Direito estabelecer que decisões devem ser tomadas com base em regras. Isso implica generalizar resultados e restringir a discricionariedade do decisor.<sup>16</sup>

Falando sobre valor de indenizações nos casos de morte, defender a premissa de generalização quer dizer, em sentido amplo, que uma quantia “x” deve ser adotada como pressuposto, ou, ao menos, como ponto de partida, em qualquer caso debatendo a reparação do dano moral, não importando a situação em concreto (a pessoa atingida, os familiares, o contexto do dano ou quem seja o ofensor).

Noutras palavras, é dizer que faz sentido e que é válida a chamada tarifação ou tabelamento da indenização, no mínimo, como ponto de partida. O aspecto de generalização das regras pode ser apontado como gerador de resultados iguais diante de situações com circunstâncias específicas distintas, não havendo necessária correlação de sua validade ou consistência com a afirmativa de tratar igual apenas casos iguais. De fato, o dano sofrido por “cada um” é irrepetível, inigualável, como diz a doutrina brasileira, mas um sentido de uniformização atende ao argumento de que a generalização evita a arbitrariedade quando os resultados são vistos de maneira ampla e geral.

Essa observação explica-se, pois, regras não incorporam em seu pressuposto fático detalhes de cada caso em particular, mas apenas elementos gerais que são comuns a um grande conjunto de casos. No debate aqui proposto, o elemento mais geral é um só, o valor para compensar a perda da vida de alguém. Os demais detalhes (idade,

---

<sup>16</sup> Embora Cass Sunstein não seja um defensor teórico do formalismo, sua definição desse conceito concentra bem suas três características ou compromissos fundamentais da generalização: “promover a conformidade com todas as formalidades legais aplicáveis (façam ou não sentido no caso concreto), assegurar um direito vinculado à regra (mesmo se a aplicação da regra, legal ou contratual, fizer pouco sentido no caso concreto) e limitar a discricionariedade dos juízes ao decidir os casos” (2011, p. 203-204).

circunstâncias da morte, por exemplo) podem ou não estar abrangidos em alguma formulação generalizante baseada em regras, no entanto, o ponto central da generalização deve ser o elemento norteador e principal de uma discussão que quer evitar disparidade de tratamentos e reduzir o decisionismo individual, justamente porque, excluindo outras variáveis, o resultado generalizante é maior.

Assim, embora seja correto afirmar que “regras são, por definição, gerais”, os resultados de aplicação das regras não será sempre o ideal, porque “as generalizações que são necessariamente parte de qualquer regra tratam todos os membros da classe de uma forma que pode ser apropriada somente para a maioria dos membros da classe”.<sup>17</sup>

Sendo o resultado apropriado questão de maioria de incidência,<sup>18</sup> apenas, e não uma aspiração universal diante da aplicação da regra, uma parcela de resultados ruins ou inapropriados é inevitável.<sup>19</sup> De fato, com a escolha desses elementos comuns, há indiferença diante de particularidades que não estão incorporadas na hipótese normativa. Ao se fechar diante de diferenças, regras generalizantes geram resultados iguais para casos diferentes. É nessa linha que decisões baseadas no respeito a regras gerais<sup>20</sup> é antagônico ao particularismo.

O particularismo, defendido para a compensação por dano moral, é entendido como a tomada de decisão que procura identificar em cada caso um resultado em alinhamento com a finalidade normativa e fundamentalmente, a distinção de tratamento entre situações diferentes.<sup>21</sup> Com essa premissa, o particularismo é receptivo às decisões que excepcionam a rigidez generalizante das regras para que o decisor se fundamente em variáveis do caso.

É notável, como visto, em relação à compensação por danos morais, buscando a máxima afinidade com o princípio da reparação integral. Daí Schauer admitir que não é essencialmente justo decidir com base na rigidez das regras, porque um decisor justo (e

<sup>17</sup> SCHAUER, Frederick. Formalism. *The Yale Law Journal*, vol. 97, n. 4, 1988, p. 534.

<sup>18</sup> Decidir com base em regras não terá a pretensão de universalização de resultados, mas a probabilidade de atingir maior números de acertos. SCHAUER, Frederick. *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*. Oxford: Clarendon Press, 1991.

<sup>19</sup> “Because rules are necessarily actually or potentially both under and overinclusive, even the best rules will in their normal operation on occasion produce the wrong results” (SCHAUER, Frederick. Do cases make bad law? *Harvard School of Government Faculty Research Working Papers Series*, 2005, p. 43).

<sup>20</sup> Neste texto, formalismo baseado em regras e generalização são adotados como sinônimos em favor do argumento do marco teórico do texto. Formalismo e generalização não se reduzem a um mesmo conceito, mas, neste caso, os componentes da generalização estão intrinsecamente ligados à noção de formalismo defendida por SCHAUER.

<sup>21</sup> SCHAUER, Frederick. *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*. Oxford: Clarendon Press, 2002, p. 136-137.

bom) poderá alcançar resultados melhores se puder considerar todos os fatores envolvidos (muitos deles excluídos pelas regras) diante de cada controvérsia para assim chegar à conclusão mais afinada com a finalidade normativa.<sup>22</sup> O resultado inapropriado, que o generalista admite, o particularista esforça-se em evitar.

A abordagem particularista tem significativo prestígio porque preza decisões que procuram fazer o melhor, a justiça, diante de cada caso<sup>23</sup> para superar os resultados indesejados da característica generalizante das regras. Se a generalização gera disparidade, tratando igualmente casos diferentes, admitindo resultados que por isso seriam injustos,<sup>24</sup> ele seria indefensável, afinal, o particularismo parece apresentar soluções que procuram tratar cada caso com melhores possibilidades de ajuste pelo intérprete, desde que o juiz tenha margem para corrigir resultados indesejáveis que decorrem da generalização.<sup>25</sup>

No entanto, é nesse aspecto que está o problema do particularismo. Ao conceder maior margem de ação para o decisor, detalhes do caso a caso, até mesmo idiosincrasias decisórias podem afetar a tomada de decisão, gerando indenizações elevadas ou insuficientes que só teriam fundamento em casos especialíssimos, a critério do decisor diante de situações individuais, para o dano que é, no fundo, o mesmo, a lesão gerada pela morte de uma pessoa.

Observe-se que a imperfeição da generalização deriva de um sistema de regras gerais, no contexto aqui debatido, de valores previamente definidos pela Lei com um grau maior de rigidez. Por outro lado, a imperfeição decisória do particularismo deriva do tratamento especial que é dado pelo decisor com maior discricionariedade para avaliar tudo que

---

<sup>22</sup> SCHAUER, Frederick. *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*. Oxford: Clarendon Press, 2002, p. 137.

<sup>23</sup> Roberto Barroso identifica os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como instrumentos corretivos da generalização: “Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema” (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019).

<sup>24</sup> Esse resultado potencialmente adverso de respeitar as regras é enfatizado por Schauer, afirmando que a indiferença diante de variações do caso concreto é um dos traços característicos do formalismo: “Formalismo nesse sentido é, portanto, indistinguível de ‘regrismo’, porque o que torna uma regra regulativa uma regra, e o que a distingue de uma razão, é precisamente a indisponibilidade para romper a generalização até mesmo em casos nos quais a generalização parece ser despropositada do ponto de vista do tomador de decisão. A rigidez acontextual da regra é o que faz dela uma regra” (SCHAUER, Frederick. *Formalism*. *The Yale Law Journal*, vol. 97, n. 4, 1988, p. 535).

Por isso, repita-se, no argumento deste artigo, a noção de formalismo de Schauer equivale à generalização que é base normativa para defender a quantificação da indenização por dano moral.

<sup>25</sup> Resultados indesejáveis ou erros são aqui considerados como frustração a propósito ou finalidade normativa subjacente à regra (SCHAUER, Frederick. *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*. Oxford: Clarendon Press, 1991).

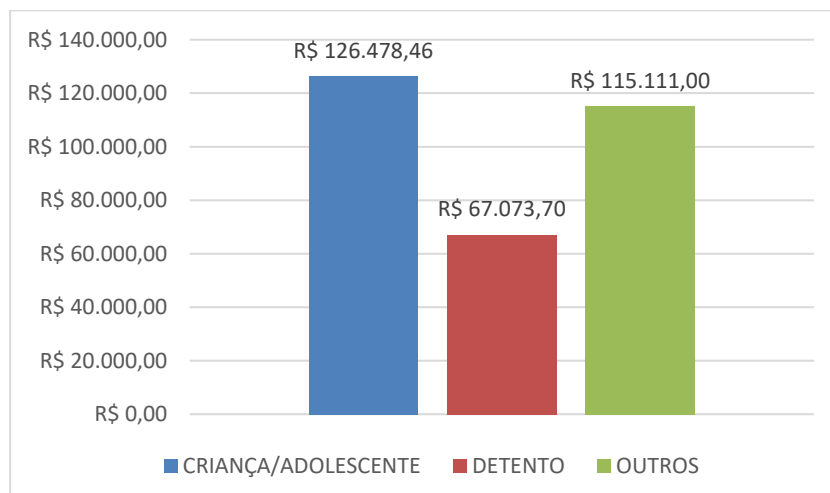
possa influenciar o caso concreto na busca de um valor justo. Cada decisor individual poderá dar pesos diferentes a determinadas circunstâncias, gerando disparidade de valores para o dano que, no fundo, é o mesmo.

No caso da generalização, eventual imperfeição deriva de um sistema legal que vai tratar algumas circunstâncias com indiferença ao encontrar o valor da indenização. Já no particularismo, a imperfeição deriva da atitude decisória do tomador de decisão, que é incentivado a ampliar elementos diferentes em cada situação para encontrar um valor indenizatório como se cada caso fosse único.

### 3. Tendência de particularismo jurisprudencial na quantificação do dano moral e seus problemas

Essa margem de valoração do particularismo apontada no item anterior substitui incorreções potenciais da generalidade da regra (sub e sobre inclusão) pela possibilidade permanente de que o tomador de decisão possa cometer equívocos de natureza diferente ao enfrentar nuances de cada caso. A proposta da justiça do caso concreto acaba por admitir um risco de más avaliações porque concede mais discricionariedade ao julgador, ficando o julgamento a depender da qualidade de quem tem a tarefa de decidir, um tipo de vínculo pessoal com a figura do decisor que o formalismo tem a vantagem de superar.

Além disso, sob a perspectiva do lesado, a pessoa envolvida no processo pode justificar que a sua dignidade valha mais ou menos, segundo um critério criado diante de cada situação. Pior ainda, os resultados de pesquisa obtidos revelam que podem ocorrer diferenciações baseadas nalguns parâmetros inaceitáveis. Exemplo disso pode ser identificado a partir da análise amostral de precedentes do STJ, que demonstram que indenizações por morte de detentos são quase 50% inferiores àquelas devidos a outros ofendidos:



Os valores apresentados no gráfico representam a média das indenizações por danos morais arbitradas pelo Judiciário, utilizando como base o salário-mínimo como indexador. A leitura desses dados revela diferenças significativas nas quantias concedidas a três grupos distintos: Crianças/Adolescentes, Detentos e "Outros". O grupo Crianças/Adolescentes aparece com a maior média de indenizações, atingindo R\$ 126.478,46. Essa quantia elevada pode ser explicada pelo reconhecimento da maior vulnerabilidade desse grupo, o que faz com que o Judiciário estabeleça valores mais altos quando ocorrem violações que afetem direitos dessa natureza. A proteção a crianças e adolescentes, em especial, encontra amparo constitucional e legal, reforçando a ideia de que danos causados a esse público demandam uma reparação moral significativa.

Por outro lado, a média de indenizações concedida aos Detentos/reclusos, no valor de R\$ 67.073,70, é bem mais modesta em comparação às outras categorias. Embora o Judiciário também reconheça direitos a esse grupo, o valor mais baixo pode refletir uma percepção de que os danos causados a detentos, mesmo sendo relevantes, não têm o mesmo impacto ou gravidade que aqueles sofridos por outras pessoas. Demonstração disso é que a média de indenização sob a categoria "Outros" é ligeiramente inferior à medida relativa às Crianças/adolescentes (R\$ 115.111,00), mas muito superior à média definida para Detentos/reclusos.

Essa distribuição desigual de valores aponta para uma lógica subjacente na arbitragem das indenizações, em que se leva em conta, além do salário-mínimo como indexador, a condição de vulnerabilidade dos sujeitos atingidos e a gravidade dos danos sofridos. Isso sugere que o Judiciário, ao arbitrar essas indenizações, busca equilibrar a reparação dos danos com a consideração das particularidades de cada grupo, refletindo nas diferentes médias atribuídas a cada um deles.

Essa interpretação também nos permite entender como o sistema judicial avalia e quantifica a lesão à dignidade humana, evidenciando uma abordagem diferenciada e particularista conforme o contexto e o grupo social envolvido. Estas distorções são de improvável reparação nas instâncias superiores, notadamente por razão da quase sempre necessária revisão de provas para definição do *quantum* indenizatório adequado (destaque para a súmula nº 7 do STJ), fundamento que está presente em grande maioria dos acórdãos avaliados neste trabalho.

A ausência de uma baliza prévia consistente parece ser um dos fatores que contribuem para a expressiva variação nas quantias fixadas, como exemplificado na discrepância

entre os valores arbitrados para crianças e adolescentes (R\$ 126.478,46) e para detentos (R\$ 67.073,70), representando uma diferença de aproximadamente 88%. Esse dado reforça a necessidade de uma maior padronização para evitar que a subjetividade inerente ao julgamento de cada caso resulte em decisões díspares e, muitas vezes, desproporcionais.

Ainda mais grave é o risco de que essa disparidade possa acarretar formas de discriminação indireta, que ocorre quando uma medida ou prática, aparentemente neutra, gera consequências desiguais para diferentes grupos sociais.<sup>26</sup> No presente contexto, a atribuição de valores consideravelmente mais baixos para detentos pode ser vista como um exemplo desse tipo de discriminação.

Portanto, o que se tem é um cenário de que a confiança depositada nos juízes de primeira e segunda instâncias, que possuem uma ampla margem de discricionariedade na valoração dos danos morais, parece ter conduzido a essa disparidade significativa, afinal, o STJ, como regra, considera que não cabe à própria Corte Superior revisar a quantia fixada a título de compensação por dano moral.

Essa análise se torna ainda mais preocupante quando observamos o valor depreciado atribuído ao grupo dos detentos, sugerindo uma subvalorização da dignidade desse grupo específico. Consequentemente, essa dinâmica revela a necessidade de estabelecer parâmetros mais claros e uniformes para a arbitragem de indenizações por danos morais, a fim de evitar injustiças e assegurar que os direitos fundamentais, como o da igualdade, sejam efetivamente protegidos.

Há outras situações ilustrações das distorções apresentadas. Destacadamente, no julgamento do AgInt no AREsp 1517702, relativo à indenização por morte de detento, o STJ manteve indenização arbitrada de R\$ 20.000,00 (pouco mais de R\$ 22.000,00 atualizados) ao argumento de que “não houve excesso ou valor irrisório, haja vista a gravidade e a magnitude da situação”. Do mesmo modo, manteve indenização de

---

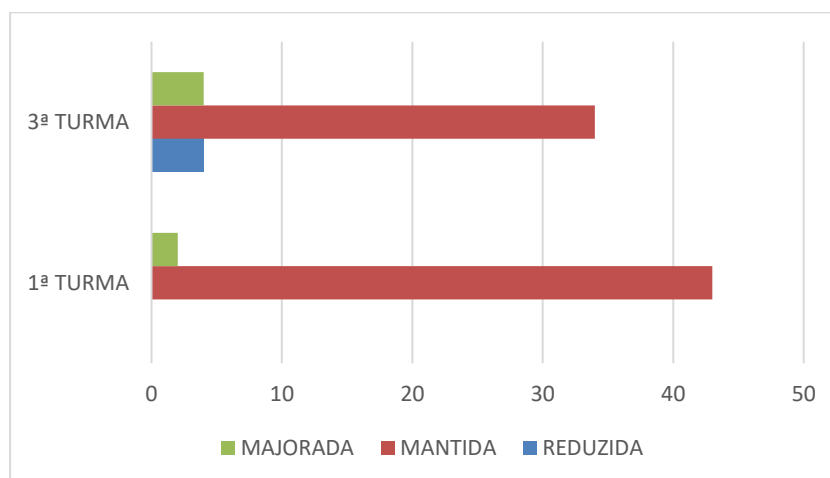
<sup>26</sup> No direito da antidiscriminação, discriminação direta e indireta são as categorias jurídicas que designam as modalidades de discriminação enfrentadas. Ocorre discriminação direta, quando se dá de modo intencional e consciente; já discriminação indireta, mediante atitudes aparentemente neutras, com impacto prejudicial, ainda que sem intencionalidade. O elemento distintivo é, como se vê, a intencionalidade da discriminação. [...] A discriminação indireta ocorre quando, mesmo desprovida de intenção, uma medida aparentemente neutra impacta, de modo diferenciado e prejudicial, indivíduos e grupos discriminados. Ela pode decorrer desde uma motivação inconsciente - a denominada discriminação indireta inconsciente - até alastrar-se pelas estruturas organizacionais formais e informais, como acontece na discriminação institucional, na reprodução de privilégios invisibilizados ou naturalizados, abrangendo as situações de discriminação estrutural e sistêmica (RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade. *Rev. Direito e Práxis*, n. 11 (02), 2020).

R\$ 15.000,00 (pouco mais de R\$ 37.000 atualizados) por morte de detento no Estado do Rio de Janeiro por reputar que não se observou arbitramento de modo “exorbitante ou irrisório”. Por outro lado, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.895.036/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021, o STJ majorou indenização de R\$ 80.000,00 arbitrada pelo Tribunal de origem, afirmando que “o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 80.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos agravados, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade”. Isso à luz da orientação no sentido de que “a jurisprudência [do STJ] tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários-mínimos”

Tais situações, repita-se, podem ocorrer por razão da “estrutura recursal” adotada no Brasil. Em razão do disposto na súmula 7 do STJ, há óbices relevantes à revisão de indenizações, já que a questão pressupõe revolvimento probatórios.

Na práxis brasileira, a definição de quantum indenizatório é, então, atribuída substancialmente aos Tribunais locais, sendo que cada um deles pode, em tese, adotar as suas compreensões particularistas sobre a indenização justa para cada caso. Isso por razão da orientação de que, “no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente em hipóteses excepcionais se admite, pela via do Recurso Especial, a revisão do valor atribuído a título de danos morais”.<sup>27</sup>

Majoritariamente, assim, são mantidas as indenizações arbitradas por Tribunais inferiores:



<sup>27</sup> STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.978.533/TO, relator Ministro Herman Benjamin, julg. 22/3/2022.

Note-se que os erros da generalização e do particularismo guardam relação entre si, como foi dito, uma reciprocidade, pois para corrigir os primeiros, aumenta-se a abertura para o decisor fazer a justiça de cada caso, gerando a possibilidade de que o julgador com mais liberdade cometa mais erros.

Levando em consideração que a justiça do caso a caso é definida nas instâncias ordinárias, ligada à análise probatória, como dito, disso resulta as citadas disparidades de valores entre grupos de pessoas lesadas nos eventos em que há morte.

Esse quadro inclinado em favor do particularismo gera, no agregado, as distorções em que danos causados em desfavor de detentos são avaliados em quantias inferiores, como dito, o que se confirma, sobretudo, pelo fato de o STJ não exercer um controle da quantificação da indenização baseando-se em premissas gerais, embora diga que os valores devam ficar entre uma faixa de salários-mínimos.

Quanto a esse ponto, discutindo a equidade de Aristóteles, Schauer aponta que a maneira de corrigir a generalidade das regras do particularismo é ser servil à discricionariedade do julgador, por isso cria um problema adicional de previsibilidade dos erros que esse julgador pode produzir quando for distribuir a justiça do caso concreto, enquanto que os erros da generalização são, ao menos, previamente conhecidos ou esperados e derivam de um sistema legal, não da pessoa do julgador ou da pessoa envolvida em cada situação danosa.<sup>28</sup>

E aí está o problema do particularismo, porque a “particularidade que diga respeito a uma só pessoa, e que não seja dividida com mais ninguém, não pode fazer parte de um direito, pois os direitos se caracterizam, justamente, pela sua capacidade de generalização”.<sup>29</sup>

A supressão de aspectos especialíssimos de cada indivíduo precisam ser um elemento necessário para a constituição de um ambiente comunitário baseado na igualdade. Schauer rejeita o argumento que pressupõe a justiça diante do caso particular de maneira contundente: “*The just Society is not necessarily one in which each individual is treated as an isolated collection of uniquely arrayed attributes demanding individualized attention*”.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> SCHAUER, Frederick. *The Generality of Law*. *West Virginia Law Review*, v. 107, 2004.

<sup>29</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da Igualdade Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 117.

<sup>30</sup> SCHAUER, Frederick. *Profiles, Probabilities, and Stereotypes*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2003, p. 300.

Por isso aponta que a regra simplifica a decisão precisamente porque exclui fatores que poderiam ser mal avaliados pelo decisor. Tornando as coisas mais simples, com menos elementos a considerar, presume-se que as oportunidades para o decisor se desviar sejam reduzidas, de forma que a quantidade de erros seria menor do que no cenário de decisores autorizados a adjudicar cada caso levando todas as coisas em consideração.

Assim, um decisor que adota uma regra de parada, ou de restrição, pode admitir “resultados que são subótimos e equivocados na decisão específica, levando em consideração todos os elementos, em benefício de melhores resultados em um grande grupo de decisões interpretativas”.<sup>31</sup>

No particularismo, então, em que a o parâmetro de generalização não é cogente para o valor do dano causado pela morte de um detendo, pelo Estado, a indenização fica em patamares inferiores. No entanto, se a pessoa lesada não for um detento, a indenização é significativamente mais elevada.

Faz sentido a diferença? Se o decisor particularista não tem parâmetros a seguir, é lícito lançar mão de elementos que eleger para encontrar um valor justo para *aquele* caso, levando-se em consideração outras variáveis noutra situação.

Mesmo que não foque na qualidade de detento da pessoa lesada, os casos aqui examinados mostram que isso leva o valor da indenização para patamares reduzidos. Como dito, há discriminação não intencional, que fica escondida quando se examina o caso a caso, mas aparece no agregado.

Noutra perspectiva, um padrão generalista evitaria tamanha distorção, de valores, ao fixar, por exemplo, quantias mínimas para qualquer evento danoso baseado na morte de alguém, além de variáveis autorizando o incremento da indenização (por exemplo, de acordo com a idade da vítima, circunstâncias da morte ter sido violenta, dolosa ou acidental). Os fatores gerais de quantificação reduziriam disparidades que acabam resultado na discriminação indireta que foi aqui identificada.

Por outro lado, pode ser afirmado que um sistema aberto ao particularismo leva a indenizações lotéricas, arbitrárias, gerando a necessidade de controle judicial de instâncias superiores em casos extremos que chegaram à proporção de 500 para 1 em

---

<sup>31</sup> VERMEULE, Adrian Vermeule. Three Strategies of Interpretation. *University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper*, n. 75, 2004, p. 10.

comparação de indenizações com danos patrimoniais contra o consumidor, elevados a título de punições livremente fixadas por um júri civil, prezando, pois, por premissas de justiça do caso concreto.<sup>32</sup>

Em contrapartida, um sistema que tem como premissa a generalização, sabe-se que para compensar qualquer evento danoso, a indenização começará em um patamar, permanecendo dentro de uma variação previsível ou estimada, justamente porque isso representa um elemento de consistência do sistema jurídico, visto sob a ótica de que são alcançados resultados melhores com foco no conjunto de decisões tomadas, não diante de cada situação.<sup>33</sup>

A regra fará melhor porque ao menos os erros da generalização serão previamente conhecidos (tratar de maneira igual situações diferentes, ou ignorar detalhes de cada caso, em favor da generalização), não dependendo de prudência de um bom julgador.

Ademais, a incidência da regra, em grande parte dos casos, levará a resultados aceitáveis ou com menos chance de equívocos, precisamente porque a consistência dos valores, em comparação com vários casos, não estimulará que se recorra às situações especialíssimas para fins de majoração, ou que o resultado de uma indenização varie em comparação com outros pelo simples fato de se admitir uma decisão “caso a caso”.

O aspecto limitador da generalização é importante por si mesmo, porque a restrição de discricionariedade, decorrente das regras, liga-se à promoção de objetivos do estado de direito, como a previsibilidade e a uniformidade de tratamento, além de ser relevante circunscrever os poderes conferidos aos agentes públicos, neste caso, do juiz, ao definir quanto é devido para compensar o dano.

Existe um conjunto importante de valores no sistema jurídico, como a previsibilidade dos resultados, a uniformidade de tratamento (tratar casos semelhantes de maneira

---

<sup>32</sup> Faz-se referência, neste caso, às indenizações arbitradas por júri civil em caso de fabricante de carro que enganou consumidores com segunda mão de pintura em seus veículos, vendidos como se a pintura original fosse da cor escolhida. O júri civil fixou indenização elevadíssima que precisou ser controlada pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Em situações limites, a falta de balizas leva a esses ganhos arbitrários, o que poderia ser evitado desde o começo se o sistema de responsabilidade civil for pensado sob fundamentos de generalização quanto aos valores (SUNSTEIN, Cass; KAHNEMAN, Daniel; SCHKADE, David. *Assessing Punitive Damages. Yale Law Journal*, v. 107, n. 7, 1998).

<sup>33</sup> VERMEULE, Adrian Vermeule. *Three Strategies of Interpretation. University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper*, n. 75, 2004.

semelhante) e o receio de conceder discricionariedade irrestrita a tomadores de decisão individuais, mesmo que sejam juízes.<sup>34</sup>

Esses valores são frequentemente associados ao conceito de Estado de Direito, e muitas de suas virtudes derivam da seriedade com que o direito trata as regras como regras propriamente ditas. Isso mantém o direito formal, o que pode parecer injusto em casos particulares. No entanto, o direito não se resume a fazer a coisa certa em cada caso individual. Em algumas situações, essa postura pode parecer errada, mas o que define o direito — geralmente para o bem, mas às vezes para o mal — é o fato de ele valorizar princípios institucionais e sistêmicos maiores, ainda que isso ocasionalmente ocorra às custas da justiça ou de uma política sábia em um caso específico.<sup>35</sup>

#### 4. Conclusões

A indenização por danos morais no Brasil, especialmente nos casos de morte decorrente de ações ou omissões do poder público, é uma área complexa e desafiadora, marcada pela ausência de parâmetros claros para a quantificação do valor devido. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), apesar de ter ensaiado movimentos de uniformização com o critério bifásico e a sugestão de limites entre 300 e 500 salários-mínimos, ainda deixa margens consideráveis para a discricionariedade judicial, o que provoca incertezas e potencial desigualdade no tratamento dos casos.

O dilema entre generalização e particularismo continua a ser um ponto central nas discussões acadêmicas e jurisprudenciais. Enquanto o particularismo é amplamente defendido por permitir a adaptação das indenizações às peculiaridades de cada caso concreto, ele também abre espaço para inconsistências e injustiças.

A análise dos julgados do STJ revelou variações significativas nos valores arbitrados, com possível viés em prejuízo de certos grupos, como nos casos envolvendo detentos. A recusa do STJ a revisar valores, em regra, fundando-se na súmula nº 7, leva à confirmação de disparidades geradas pelo particularismo. Vistas sob o prisma do resultado agregado,

---

<sup>34</sup> Recomendações semelhantes são apresentadas na pesquisa de Fernando Leal e Leandro Ribeiro, que apontam que os valores de danos morais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro podem variar significativamente de caso a caso, dependendo de qual âncora foi utilizada, mesmo em situações com circunstâncias semelhantes. Isso gera uma falta de uniformidade nas decisões, prejudicando a previsibilidade que deveria existir na aplicação da justiça. Cf. LEAL, Fernando; RIBEIRO, Leandro Molhano. Heurística de ancoragem e fixação de danos morais em juizados especiais cíveis no Rio de Janeiro: uma nova análise. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, vol. 8, n. 2, 2018, pp. 777-799.

<sup>35</sup> SCHAUER, Frederick. *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*. Oxford: Clarendon Press, 2002, p. 35.

isto é, de um conjunto de julgamentos, nota-se que a adjudicação do caso a caso leva a tratamentos diferenciados que poderiam configurar discriminação indireta.

A busca por um equilíbrio entre a aplicação de critérios gerais e a consideração das nuances individuais é essencial para promover maior segurança jurídica e previsibilidade. O presente estudo evidencia a necessidade de maior reflexão sobre a introdução de mecanismos que, sem comprometer a dignidade humana e o princípio da reparação integral, possam reduzir a arbitrariedade e proporcionar maior uniformidade na aplicação das indenizações por danos morais.

No exemplo aqui colocado para fins de problematização, um critério geral, passível de controle pelo STJ, evitaria o resultado de disparidade significativa nas indenizações inferiores fixadas em favor de familiares de detentos. Ou seja, uma linha base de parâmetro indenizatório, passível de revisão pelo STJ, justamente por ser generalizadora, iria minimizar o tratamento prejudicial que acaba resultando do particularismo aberto às instâncias inferiores.

Espera-se que essa contextualização sob o ponto de vista de um conjunto de julgamentos possa abrir caminhos para análises globais de valores de indenizações por danos morais, reacendendo o debate sobre a necessidade de buscar parâmetros objetivos e gerais para a adjudicação de compensação por danos morais, tema que vai além da recusa peremptória de tarifação ou tabelamento quando se atenta para as disparidades causadas pelo particularismo.

## Referências

ÁVILA, Humberto. *Teoria da igualdade tributária*. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAVALCANTI, Camilla. A responsabilidade civil por dano da morte: uma análise do direito português e sua (in)aplicabilidade no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 13. Belo Horizonte, 2017.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law and Economics*. Berkeley: Berkeley Law Books, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

LEAL, Fernando; RIBEIRO, Leandro Molhano. Heurística de ancoragem e fixação de danos morais em juizados especiais cíveis no Rio de Janeiro: uma nova análise. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 8, n. 2, 2018.

RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, gênero e sexualidade. *Revista Direito e Práxis*, n. 11 (02), 2020.

SCHAUER, Frederick. Formalism. *The Yale Law Journal*, vol. 97, n. 4, 1988.

SCHAUER, Frederick. *Playing by the Rules: A Philosophical Examination of Rule-Based Decision-Making in Law and in Life*. Oxford: Clarendon Press, 1991.

SCHAUER, Frederick. *Profiles, Probabilities, and Stereotypes*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2003.

SCHAUER, Frederick. The Generality of Law. *West Virginia Law Review*, v. 107, 2004.

SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no Novo Código Civil. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 20, 2002.

SUNSTEIN, Cass. *The Cost-Benefit Revolution*. Cambridge: The MIT Press, 2018.

SUNSTEIN, Cass; KAHNEMAN, Daniel; SCHKADE, David. Assessing Punitive Damages. *Yale Law Journal*, v. 107, n. 7, 1998.

VERMEULE, Adrian. Three Strategies of Interpretation. *University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper*, n. 75, 2004.

**Como citar:**

DIAS, Sergio; CARNEIRO, Igor De Lazari Barbosa; BOLONHA, Carlos Alberto Pereira das Neves. Entre o generalismo e o particularismo: quanto vale a vida?. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/rede>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

1.11.2024

Aprovado em:

7.3.2025